



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2019
(Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Nº L

Dispõe sobre a inclusão do Ensino de Noções Básicas sobre a Lei Maria da Penha como conteúdo transversal do currículo nas escolas públicas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Inclui como conteúdo transversal do currículo escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Art. 2º A execução desta lei poderá contar com a participação de entidades governamentais e não governamentais atuantes na reivindicação por direitos das mulheres e no combate à violência doméstica.

Art. 3º Esta lei tem por objetivos:

I – Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II – Fomentar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher;

III – Abordar a necessidade de registro, em órgãos competentes, das denúncias de casos de violência contra a mulher, bem como da adoção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal 11.340/2006;

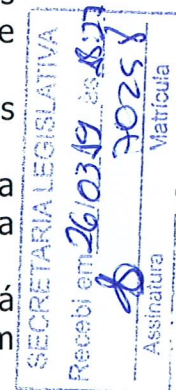
IV – Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º O ensino será desenvolvido ao longo do ano letivo por meio da promoção de formação aos profissionais da educação e da realização de uma programação ampliada à comunidade escolar.

I – A formação dos profissionais da educação de que trata o *caput* terá por público alvo professores, gestores, orientadores e psicólogos que trabalham em todos os níveis educacionais;

II – A programação ampliada a toda a comunidade escolar de que trata o *caput* poderá ser desenvolvida durante o ano letivo, culminando com a realização anual de atividades durante a semana do 8 de março (Dia Internacional da Mulher), para fomentar debates em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006) resultou da condenação do Brasil, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por omissão e negligência em relação à prevenção e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar. Trata-se de legislação que reconhece as violências de gênero a que mulheres são submetidas e consolida uma Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, aliando ações e serviços jurídicos e psicossociais.

O presente projeto de lei parte da crença de que a educação é fundamental para a promoção de uma cultura preventiva, de tal sorte que a reflexão crítica sobre as desigualdades entre homens e mulheres na nossa sociedade contribui substancialmente para a erradicação da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, propõe o **fortalecimento e a institucionalização** da exitosa experiência do **"Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher"**.

Iniciado em 2014, por iniciativa do Núcleo Judiciário da Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) em parceria com a Secretaria de Educação do Distrito Federal, o projeto teve experiência piloto em Ceilândia, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Park Way e Riacho Fundo. A parceria foi ampliada e conta hoje com o TJDFT, MPDFT, Secretaria de Educação, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal, OAB/DF, UnB, UniCeub¹.

Desde então, é realizada formação continuada, por meio do Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE), com professores, gestores, orientadores e psicólogos atuantes em todos os níveis educacionais, para oportunizar o esclarecimento da comunidade escolar sobre os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo os que são dispostos na Lei Maria da Penha, e, ainda, para o encaminhamento à rede de serviços disponível².

No que tange, por fim, à iniciativa legislativa, proposições estaduais e municipais similares consolidaram-se como legislação, a exemplo da Lei 18.447/2015 do Paraná, da Lei 532/2017 do município de Queimadas (Paraíba) e da Lei Ordinária 13.566/2018, do município de João Pessoa (Paraíba), evidenciando a admissibilidade do projeto em apreço.

Restada comprovada a relevância social da matéria e a sua admissibilidade, pugna pela colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

¹ **Maria da Penha vai à Escola.** Disponível em: << [<< https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/centro-judiciario-mulher/projetos/maria-da-penha-vai-a-escola>>](https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/centro-judiciario-mulher/projetos/maria-da-penha-vai-a-escola)>>

² **E-book Maria da Penha vai à Escola.** em: << [<< https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/centro-judiciario-mulher/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola>>](https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/centro-judiciario-mulher/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola)>>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Sala das Sessões, em ...

Deputado **FÁBIO FELIX**

SECRETARIA LEGISLATIVA
R. Nº 233 / 2019
Folha nº 07